



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 126 /2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/500752  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6416  
RECORRENTE: RURAL TRADING S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.363.072-0

**EMENTA:** ICMS – Substituição Tributária. Exigência tributária afastada, por tratar-se operações de importação de arroz.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por não demonstrar o quantum dos acréscimos de multas e juros, e a tipificação legal das mesmas, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/000806 e absolver a Recorrente da imputação que lhe faz a peça básica. Os Srs. Andrés Dias de Abreu e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 59.657,91 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), referente a apuração a menor do imposto devido, pela aplicação indevida de benefício fiscal, constante do TARE nº 1.320/03 e Aditivo nº 001/2003, sobre revenda de produtos com substituição tributária, contidas no processo nº 2004/2550/000145, conforme fazem prova as notas fiscais citadas, relativas ao mês de outubro/2004, conforme levantamento do ICMS e cópias das notas fiscais, em anexo.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a Lei nº 1.287/2001, traz no seu anexo I, as mercadorias sujeitas a substituição tributária nas operações subseqüentes, no item 7.5, arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação e que somente de outra unidade da federação, estaria abrangido pela substituição tributária. Como trata-se de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

produtos procedente do exterior, portanto a alegação da autoridade é indevida de incentivo fiscal constante no TARE. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram apensados todos os documentos para comprovar o ilícito fiscal. Constata-se que as alegações da impugnação não procedem, conforme dispõe o art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/2001 e o art. 2º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 1.584/2005. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do feito, em amplo parecer.

Em julgamento ocorrido em 26 de outubro de 2005, o COCRE, constatou-se falha na representação da recorrente, fls. 56/58 dos autos, quando apresentou impugnação a primeira instância, tendo em vista a procuração ter validade até o dia 13/07/2005. A empresa apresentou impugnação em 18/07/2005, após o vencimento do referido documento autorizatório. Sem valor, estão todos os atos firmados posteriormente, necessário a nulidade da sentença, para que seja solucionado a representação do subscritor da impugnação.

A autuada apresenta instrumento procuratório, onde renova o pedido de acolhimento da impugnação, para solicitar a improcedência total do auto de infração.

Nova Sentença foi lavrada, onde diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído, pois foram apensados todos os documentos para comprovar o ilícito fiscal. Que o auto de infração foi lavrado pela falta de recolhimento do ICMS, referente a apuração a menor do imposto devido, pela aplicação indevida de incentivo fiscal, sobre a revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária (arroz beneficiado), quando a lei diz que somente o arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da federação estaria abrangido pela substituição tributária, diante disso, por tratar-se de produto procedente do exterior. Constata-se que as alegações da impugnação não procedem, conforme dispõe o art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/2001 e o art. 2º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 1.584/2005. Conclui, julgando procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A legislação tributária em vigor, diz, conforme dispõe a Lei nº 1.201/00:

**Art. 2º** O benefício fiscal previsto nesta lei:

*I - ...*

*III – não se estende aos produtos: (redação dada pela Lei nº 1.350 de 16.02.02)*

*a) ...*

*b) ...;*

*c) sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19, do anexo I da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001. (redação dada pela Lei nº 1.584, de 16.06.05)*

**(Lei nº 1.201/2001, c/redação da Lei 1.584/2006)**

Na verdade, as operações pelo contribuinte, foram de importação ou operações com o exterior, não atingidas pela legislação, que fala em operações interestaduais, com arroz. Por isso, entendo que ação fiscal, não foi feliz, e motivo pelo qual não deve prevalecer, neste contexto.

De todo exposto, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por não demonstrar o quantum dos acréscimos de multas e juros, e a tipificação legal das mesmas, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/000806 e absolver a Recorrente da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário